

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240620PP00100**

**ASSUNTO: Concorrência Pública – Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento e Montagem de Projeto Fotovoltaico no Município de Ibiara/PB**  
**INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ibiara/PB**

**I - RELATÓRIO**

A presente análise refere-se à Concorrência Pública promovida pela Prefeitura Municipal de Ibiara/PB, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e montagem de um sistema fotovoltaico no município.

No dia **29/08/2024**, às 09h, foi realizada a primeira sessão pública do certame, ocasião em que os licitantes compareceram para a entrega de seus credenciamentos. Após a conferência inicial dos documentos, o agente de contratação anunciou a suspensão da sessão, informando que uma nova data para a abertura dos envelopes de propostas e habilitação seria divulgada posteriormente, conforme estabelecido no edital e em observância ao princípio da publicidade.

Posteriormente, foi marcada uma nova sessão para o dia **12/09/2024**, também às 09h, com o objetivo de proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação das empresas. Na ocasião, o agente de contratação comunicou os licitantes sobre as empresas que cumpriram os requisitos de participação previstos no **item 6 do edital**.

Na referida sessão, **duas empresas foram impedidas de participar** do certame:

1. **ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI (CNPJ: 05.935.592/0001-5)** foi impedida de prosseguir no processo licitatório devido ao fato de seu **objeto social** não ser compatível com o objeto da licitação, conforme exigido pelo edital.

2. **OTAVIO NETO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 39.712.274/0001-49)** apresentou **declarações com assinatura digital desacompanhada de validador ou QR code**, impossibilitando a verificação de autenticidade do documento. Além disso, não havia representante legal da empresa presente na sessão para sanar a irregularidade.

Embora os motivos que levaram ao impedimento dessas empresas tenham sido expostos oralmente durante a sessão, **não foram devidamente registrados na ata da sessão do dia 12/09/2024**. Na ata, constou apenas a desclassificação das empresas, sem a explicitação dos motivos, o que gerou dúvidas e questionamentos posteriores.

A sessão prosseguiu normalmente com a abertura das propostas das demais empresas participantes. Foram classificadas as seguintes propostas:

- **Nóbrega e Assis Serviços de Engenharia LTDA (CNPJ: 24.995.315/0001-84):** proposta no valor de **R\$ 793.928,43**.
- **Ative Energy e Vô Ita Comércio de Equipamentos de Energia Solar LTDA (CNPJ: 28.829.715/0001-70):** proposta no valor de **1.299.978,51**.

A empresa **Nóbrega e Assis Serviços de Engenharia LTDA** foi declarada **primeira colocada**. No entanto, sua proposta apresentava um desconto superior a 25% do valor estimado para a contratação, o que levou o agente de contratação a abrir **diligência** para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, concedendo o prazo de 48 horas úteis para essa manifestação, conforme determina a legislação e o edital. O prazo expirou no dia **17/09/2024**, sem que a empresa apresentasse os documentos solicitados.

Diante da falta de resposta à diligência, o agente de contratação convocou uma nova sessão para o dia **30/09/2024**, às 09h, para a divulgação do resultado do certame. Nessa ocasião, o licitante **OTAVIO NETO CONSTRUÇÕES LTDA** compareceu e apresentou questionamento sobre a não abertura de sua proposta, alegando que a ata do dia 12/09/2024 **não especificou o motivo pelo qual sua proposta não foi aberta**. O agente de contratação, ao verificar o questionamento, constatou a omissão na ata e decidiu **suspender a sessão do**

dia 30/09/2024, solicitando a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de correção do vício constatado.

Importa destacar que **todas as sessões foram gravadas em áudio e vídeo**, o que permite a verificação das razões expostas oralmente pelo agente de contratação no dia 12/09/2024, embora essas não tenham sido transcritas corretamente na ata.

O presente processo foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer quanto à regularidade do certame e às medidas corretivas a serem adotadas, especialmente no que tange à **omissão na ata da sessão** e ao questionamento apresentado pela empresa OTAVIO NETO CONSTRUÇÕES LTDA.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI** foi impedida de continuar no certame por não atender ao requisito de compatibilidade do seu objeto social com o objeto licitado. Essa medida está amparada **no item 6.5.5 do edital**, que determina que não poderão participar do certame as empresas cujo estatuto ou contrato social não incluir o objeto da licitação. No caso da **OTAVIO NETO CONSTRUÇÕES LTDA**, a irregularidade ocorreu devido à apresentação de **declarações sem validação digital adequada**. A exigência de **assinatura digital com validador ou QR code** visa garantir a autenticidade dos documentos apresentados, conforme previsto no guia de boas práticas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal, conforme se verifica através do link: <https://validar.iti.gov.br/guia.html>.

Igualmente, a jurisprudência pátria mantém o mesmo entendimento, conforme se verifica abaixo:

LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL –  
DESCLASSIFICAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICIDADE DE  
ASSINATURA DIGITAL – ARTIGO 10 DA MP 2.200-2/2001 –  
INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL) –

VALIDADE DE ASSINATURA DIGITAL NÃO DEMONSTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO. Ação anulatória de ato administrativo ajuizada para impugnar desclassificação de licitante em pregão presencial, por ausência de comprovação da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração do representante da autora. **Impossibilidade de verificação da autenticidade por ausência de certificação válida nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).** Preclusão recursal configurada pela falta de manifestação imediata na sessão pública, conforme item 8.4 do edital e artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002. **Inexistência de ilegalidade no ato administrativo que desclassificou a requerente.** Improcedência dos pedidos formulados pela autora. Tutela de urgência revogada. Custas processuais e honorários advocatícios fixados à requerente. Sentença de improcedência confirmada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE ITUVERAVA - Processo nº: 1000009-85.2022.8.26.0288 - Classe: Procedimento Comum Cível – Anulatória de Ato Administrativo - Requerente: Connect Global IT Services Eireli - Requerido: Prefeitura Municipal de Ituverava - Magistrado(a): Dr. Leonardo Breda - Data: 24/03/2023.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA. "(...) As procurações (...) por meio das quais se pretendia conferir poderes (...) não detêm validade legal, vez que a assinatura aposta se deu por meio digital sem a devida autenticação. **Trata-se de assinatura digitalizada impressa por meio eletrônico, podendo-se afirmar que tais documentos não foram, de fato, assinados; não sendo, sequer, cópia passível de autenticação.** (...) Não conheço, pois, do referido apelo, assim como de suas respectivas contrarrazões porquanto prejudicadas." (Processo: 00205-2010-811-10-00-0 RO - Ac. 1º Turma - Rel. Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR - Julgado em 09/11/2010). (TRT-10 - RO: 148201101710002 DF 00148-2011-017-10-00-2 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Data de Julgamento: 15/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2011 no DEJT)



A omissão das justificativas na ata configura um vício de natureza formal, mas não comprometeu a legalidade ou a competitividade do certame, visto que o conteúdo pode ser verificado nas **gravações em áudio e vídeo** realizadas durante a sessão. À luz do princípio da **instrumentalidade das formas**, que preconiza que os atos administrativos não devem ser invalidados se a finalidade for atingida e não houver prejuízo às partes, o vício é considerado sanável.

No direito administrativo, aplica-se o princípio segundo o qual não se deve reconhecer a nulidade de um ato se não houver prejuízo às partes envolvidas, o que a doutrina denomina "**pas de nullité sans grief**". No presente caso, não há dano material ou prejuízo ao certame, uma vez que a correção do erro na ata pode ser feita sem comprometer o andamento do processo licitatório.

Conforme o **art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, o ordenador de despesas tem a prerrogativa de determinar o retorno dos autos para o saneamento de irregularidades de natureza formal, especialmente quando estas não geram prejuízo à Administração Pública ou aos participantes do certame. Dada a ausência de prejuízo material e o fato de que as razões estão devidamente documentadas nas gravações, o saneamento pode ocorrer por meio da **retificação da ata**, com a convocação dos licitantes para tomarem ciência das correções.

### III – CONSIDERANDO

- O princípio da **instrumentalidade das formas**, que permite a correção de vícios formais sem anulação do certame, desde que não causem prejuízo material às partes envolvidas (art. 70 da Lei nº 14.133/2021);
- A gravação em áudio e vídeo da sessão do dia 12/09/2024, que corrobora as justificativas apresentadas oralmente pelo agente de contratação;
- A ausência de prejuízo material às partes ou de comprometimento da competitividade do certame, caracterizando a aplicação do princípio do "**pas de nullité sans grief**";
- A possibilidade de correção de vícios formais prevista no **art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o vício na ata da sessão do dia 12/09/2024 é de natureza sanável. Recomenda-se a **retificação da ata** e a **convocação dos licitantes via publicação em diário oficial** para ciência das correções, sem necessidade de anulação do certame. O processo licitatório pode prosseguir normalmente, respeitando os prazos e os procedimentos previstos no edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiara/PB, 02 de outubro de 2024.

  
**André Martins Pereira Neto**

OAB/PB 16.180